



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 490/2015

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal REFIM e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Sebastião da Vargem Alegre aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o projeto de Recuperação Fiscal Municipal, REFIM, destinado a promover a regularização de créditos Municipais, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, em razão de fatos geradores, ocorridos até 31 (trinta e um) de outubro de 2015, constituídos ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo Único - O REFIM será administrado e gerido pela Secretaria Municipal de Fazenda, através do Departamento de Arrecadação.

Art. 2º - O ingresso no REFIM dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o antigo anterior.

§1º - A opção poderá ser formalizada até dia 18 de dezembro de 2015, sendo elaboradas escalas por atividades econômicas (pessoa jurídica) e por contribuintes (pessoa física), objetivando a agilização do ingresso e da opção ao programa.

§2º - Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIM.

§3º - A consolidação abrangerá todos os débitos exigentes em nome da pessoa jurídica ou física, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à atualização monetária, a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos determinados nos termos da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observado a redução disposta no § 5º deste artigo.

CERTIFICO QUE O ATO FOI PUBLICADO DIA
10/12/2015
ASS: Oberto Góis



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º - O débito consolidado na forma deste artigo:

I - Sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de juros de Longo Prazo -TLJP vedada à imposição de qualquer outro acréscimo.

II - Será pago, se pessoa jurídica, em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia de cada mês, sendo o valor unitário de cada prestação nunca inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

III - Será pago, se pessoa física, em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor unitário de cada prestação nunca inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

§5º - Os valores correspondentes à multa de ofício, isolada, disciplinar ou qualquer outra, e a juros moratórios, a título de incentivo ao REFIM (Programa de Recuperação Fiscal Municipal), receberão as seguintes reduções globais:

I - Com redução de 100% (cem por cento) dos juros moratórios e das multas, incidentes sobre os impostos e taxas municipais, para pagamento em parcela única;

II - Com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios e das multas, incidentes sobre os impostos e taxas municipais, para pagamento em 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas;

III - Com redução de 40% (quarenta por cento) dos juros moratórios e das multas, incidentes sobre os impostos e taxas municipais, para pagamento em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas.

Art. 3º - A opção pelo REFIM sujeita o contribuinte a:

I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes junto a Fazenda Municipal;

CERTIFICO QUE O ATO FOI PUBLICADO DIA
10/12/2015
ASS: Adriano Góes



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas ao Programa;

III - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das contribuições decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir de 1º de novembro de 2015, facultando-se ao contribuinte que estiver anteriormente enquadrado em outro parcelamento, efetuar uma nova opção pelo REFIM do saldo remanescente débito parcelado até a data da opção.

Art. 4º - A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIM será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Secretário da Fazenda ou do Gestor do programa:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I, II e III do caput do artigo anterior;

II - Inadimplência no recolhimento das parcelas, por três meses consecutivos ou não, e os decorrentes de tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de novembro de 2015;

III - Decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica e insolvência da pessoa física.

§1º - A exclusão do contribuinte do REFIM implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado restabelecendo-se, sobre o saldo devedor, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§2º - A exclusão nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo produzirá efeitos a partir do mês subsequente aquele em que for cientificado o contribuinte.

Art. 5º - O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIM especialmente em relação;

I - As formas de homologação da opção e de exclusão do REFIM, bem assim as suas consequências;

CERTIFICO QUE O ATO FOI PUBLICADO DIA

10/12/2015

ASS: chivalbante



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA VARGEM ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - A forma de realização do acompanhamento fiscal específico.

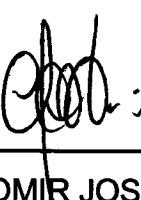
Parágrafo Único - Aplicar-se-ão aos débitos exclusivos de multas disciplinares, do Código Tributário Municipal, os mesmos percentuais de redução estipulados no §º 5º do art. 2º desta Lei.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas e regulamentos que viabilizem o aumento da arrecadação dos tributos municipais, através de políticas de orientação, conscientização e ações, tais como treinamento de servidores e criação de programa de bônus/prêmios e valor monetário em notas fiscais de prestação de serviços, resgatando a cidadania e visando a integração fisco/contribuinte.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Sebastião da Vargem Alegre, 10 de dezembro de 2015.



CLAUDIOMIR JOSÉ MARTINS VIEIRA
Prefeito Municipal

CERTIFICO QUE O ATO FOI PUBLICADO DIA

10/12/2015

ASS: 